

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2001

Altera a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo a alteração do art. 1º da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, para acrescentar artigo 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, destinado a assegurar às pessoas com idade de sessenta e cinco anos ou mais o recebimento de créditos contra a Fazenda Pública resultantes de sentenças judiciais transitadas em julgado, segundo o procedimento próprio às obrigações de pequeno valor, previstas no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição esclarece que o projeto vem complementar a alteração promovida no CPC pela citada Lei nº 10.173, de 2001, estendendo a prioridade por esta concedida aos idosos na tramitação dos procedimentos judiciais também à execução de sentenças em que a Fazenda Pública tenha sido condenada ao pagamento de valores a pessoas pertencentes à faixa etária de sessenta e cinco anos ou mais.

O Projeto em apreço vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em um país como o nosso, em que a expectativa de vida não passa de 68 anos, para os homens, e de 73 anos, para as mulheres, chega a constituir-se verdadeiro incentivo à prática de injustiças estabelecer a lei que um cidadão de 65 ou 70 anos de idade só receberá ao longo de dez anos, em suaves prestações anuais, aquilo que o Estado lhe ficou devendo.

O atual regramento legal da matéria relativa ao pagamento de valores devidos pelo Estado a cidadãos idosos significa, traduzido em miúdos, que o mesmo Estado, por meio do seu Poder Judiciário, pode até reconhecer ao idoso, sob o aspecto formal, o direito a receber o que deixou indevidamente de ser pago, mas lhe nega o exercício desse direito, o que, evidentemente, equivale a negar, na prática, o próprio direito.

Em outras palavras, diz a norma: “O Estado errou, deixou de pagar quando era devido, mas agora só precisa pagar aos herdeiros do credor, à sua próxima geração”. É o Estado consagrando o degradante: “Devo, não nego; pago quando puder, aos filhos, ou netos dos meus credores...”.

A iníqua norma vigente tem, portanto, de ser mudada com urgência, sob pena de se retirar do cidadão o que lhe resta de crença no Estado de Direito, na ordem jurídica, na Justiça, nas próprias Instituições nacionais.

Destaca-se, assim, sob a ótica da sua conveniência e oportunidade, a iniciativa do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que propõe a justa extensão dos benefícios instituídos pela Lei nº 10.173, de 2001, à execução de sentenças judiciais transitadas em julgado, nas quais tenha sido reconhecido aos cidadãos que atingiram a chamada “terceira idade” o direito de receber, com observância de procedimentos abreviados, créditos devidos pela Fazenda Pública.

Reconhecida como altamente meritória a proposição, mostra-se necessário ajuste de seu conteúdo redacional, a fim de adequá-la plenamente ao que dispõem o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e, ainda, os arts. 7º, incisos IX e XI, e 23, § 8º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

Em respeito ao imperativo de justiça, que se impõe sempre preservar, e que, no caso, se traduz na garantia de condições objetivas a todos os cidadãos para o recebimento, ainda em vida, dos valores devidos pela Fazenda Pública, propomos, no Substitutivo anexo, de nossa autoria, a ampliação da faixa etária a ser beneficiada pelo Projeto em comento, bem como a fixação do valor-limite, em cumprimento ao exigido nos dispositivos constitucionais acima referidos.

Propomos, assim, que fiquem definidas como obrigações de pequeno valor da Fazenda Pública os créditos de pessoas com sessenta anos ou mais de idade, igual ou inferiores a cinqüenta salários-de-benefício da Previdência Social, a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resultantes de sentenças judiciais transitadas em julgado, impondo à sua execução o correspondente rito específico de requisições de créditos aos tribunais competentes, em cuja programação de trabalho deverão estar consignados.

Desconsideramos, na elaboração do Substitutivo, questão formal a ser certamente abordada, no momento oportuno, pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, relativa à conveniência de se proceder ao acréscimo de artigo, diretamente, no Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ao invés de fazê-lo, da forma proposta, na Lei nº 10.173, de 2001, que o alterou.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, h, e 53, II.

O Projeto em apreço, na forma do Substitutivo anexo, guarda compatibilidade e adequação com o PPA e com a LDO, em especial com os dispositivos acima mencionados (arts. 7º, XI, e 23, § 8º, da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), que tratam especificamente dos procedimentos para pagamento de obrigações da Fazenda Pública decorrentes de sentenças judiciais.

Para assegurar plena adequação à Lei Orçamentária, e evitar qualquer impacto na programação orçamentária, ainda que de pequena monta, modificamos, no Substitutivo de nossa autoria, a *vacatio legis*

estabelecida no art. 2º do Projeto, a fim de que a vigência de sua lei consectária somente se inicie no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. A proposição apresenta-se, assim, nos termos do Substitutivo anexo, adequada e compatível com a Lei de Meios, que, de resto, deve sempre conter programação própria para atender às despesas relativas a sentenças judiciais. Ademais, em se tratando, como é o caso, de sentença transitada em julgado, ou seja, de dívida líquida, certa e exigível da Fazenda Pública, eventual insuficiência de recursos há de ser suprida por créditos adicionais.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.750, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2001

Altera a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro
de 2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 1.211-D. Incluem-se entre as obrigações de pequeno valor, a que se referem o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, as decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, nas quais a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal tenha sido condenada ao pagamento de créditos a pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos ou a litisconsórcio ativo de que faça parte pessoa nessa faixa etária, de valor igual ou inferior a cinqüenta salários-de-benefício da Previdência Social, a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (AC)

Art.2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora